



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº078/2020

De: Consultoria Jurídica

Para: Ver. Edílio Dall'Agnol - Relator

Ref.: PL nº14/2020 - Semana Municipal da Música Gospel

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando análise da legalidade do PL nº14/2020, que inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município a "Semana Municipal da Música Gospel".

Vindo para este departamento para análise, segue abaixo o exame em parecer jurídico "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 FINS DO PROJETO

O presente procedimento versa sobre a análise da legalidade do PL nº14/2020, que propõe a instituição e inclusão no Calendário de Eventos Oficiais de Foz do Iguaçu a "Semana Municipal da Música Gospel". Para tanto, a proposição apresenta os termos gerais do projeto em seu artigo 1º, nos seguintes termos:

Art.1º Fica instituído e incluído no Calendário de Eventos Oficiais do Município de Foz do Iguaçu a "Semana Municipal do Samba", que será realizada anualmente na semana do dia 2 de dezembro, quando se comemora O Dia Nacional do Samba.

O digno autor do projeto justificou a iniciativa informando que o objetivo é o de promover esta forma de manifestação artística, além de incentivar a realização de outros eventos voltados à religiosidade. Assim, a Semana



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Municipal da Música Gospel viria como forma de prestigiar oficialmente em nosso município esse gênero musical hoje universal estimulando a realização de outros eventos ligados ao setor.

Na justificativa do projeto o digno parlamentar reconheceu a importância desse gênero musical, que acompanha as cerimônias religiosas cristãs, presente em todo o mundo, uma vez que mais de um terço da população se declara cristã.

Basicamente, esses são os fins do projeto.

2.2 INTERESSE PÚBLICO - QUESTÃO FINANCEIRA-ORÇAMENTÁRIA - LEGALIDADE

Em termos técnicos, este departamento entende que o projeto se mostra legal, tendo em vista que o sistema jurídico brasileiro não apresenta normas que impeçam a iniciativa, tanto em nível local, quanto federal.

Com relação ao exame do interesse público, deve-se lembrar que o conteúdo proposto vai de encontro à vocação econômica da cidade, eis que polo turístico reconhecido internacionalmente. Não só esse, mas qualquer outro evento que venha a divulgar e tornar a cidade mais atrativa será igualmente dotada de interesse público.

Por outro lado, com relação ao aspecto orçamentário, registra-se que o PL não cria despesas ao erário, motivo pelo qual não haveria razão para indicação do vício de cunho material previsto no artigo 62, inciso XXI, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 62. Compete privativamente ao Prefeito:
(...)

XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

Destacamos

Nessas condições, o PL não disporia sobre a gestão dos recursos financeiros e atividades dos serviços públicos municipais, não havendo irregularidade a ser indicada no campo financeiro.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Feitas essas considerações de cunho técnico, podemos dizer que a iniciativa merece a aprovação técnico-jurídica através do parecer deste departamento.

Era o que nos cabia dizer no momento.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se ao Exmo.Sr.Vereador Edílio Dall'Agnol, ora relator, que o presente Projeto de Lei nº14/2020 mostra-se tecnicamente legal em razão da inexistência de regra jurídica que possa fundamentar a indicação de vício formal ou material desta proposição, de modo a tornar possível a continuidade da tramitação do presente expediente legislativo.

A legalidade técnica, todavia, não exclui a análise quanto ao oportunismo e conveniência política da iniciativa a ser examinada em plenário pelo digno colegiado desta casa legislativa.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 24 de março de 2020.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VI
Matr.nº200866

*
*
*
*
*
*
*
*
*